

DIGITALIZADO

AO EXPEDIENTE DO DIA
10 de 05 de 2016

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

Tratado para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O F

Nesta Data, 01/05/2016

Verência Executiva de Registro de Atos
Registro da Casa Civil do Governador

Nº 98116

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 455/2015, de autoria do Deputado Janduhy Carneiro, que “Assegura às entidades da sociedade civil a utilização de salas de aula e demais instalações das escolas da Rede Pública de Ensino”.

RAZÕES DO VETO

Apesar de reconhecer mérito no projeto de lei nº 455/2015, o múnus de gestor público me impele ao veto. A propositura, de origem parlamentar, cria atribuições para Secretaria de Estado da Educação.

Art. 1º **Fica assegurada** às entidades da sociedade civil [...] **a utilização de salas de aula e demais instalações das escolas** da Rede Pública de Ensino do Estado da Paraíba.

Art. 2º **Será publicada** no site oficial da Secretaria de Estado da Educação e Cultura [...].

Art. 4º **A direção das escolas assegurarão as condições** para o bom andamento dos eventos, **incluindo:**

- I - **presença de segurança;**
- II - **acesso aos equipamentos da escola;**
- III - **presença de membros da direção.**

GRIFAMOS

À Divisão de Assistência ao Plenário



ESTADO DA PARAÍBA



Por conseguinte, infringiu a alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição Estadual, tendo em vista que projetos de lei que criam atribuições para secretarias da administração pública estadual são de iniciativa privativa do Governador do Estado, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.” (grifo nosso)

Assim, incumbe o Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre atribuições de secretarias e órgãos da administração.

Cabe esclarecer que, independentemente de lei e desde que não se cause embaraços para o adequado funcionamento dos serviços públicos, o Governo do Estado já cede prédios públicos da administração estadual para entidades da sociedade civil. Daí por que, com a devida



ESTADO DA PARAÍBA



vênia, o veto ao presente projeto de lei não acarretará qualquer prejuízo para cessão de prédios públicos para entidades da sociedade civil.

No mais, na forma como redigido, o art. 1º contraria o interesse público ao restringir a utilização do bem público apenas para *“entidades da sociedade civil que realizam cursos, seminários, palestras, fórum, congresso e etc., que tem como tema o combate às drogas”*. As entidades da sociedade civil representam outros interesses que também merecem o mesmo tratamento daquelas que lidam com a temática do combate às drogas, a exemplo das que defendem o meio ambiente e os direitos dos consumidores, das que tratam de política de gênero, cultura, religião, etc.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 455/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 29 de abril de 2016.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
01/05/2016
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 311/2016
PROJETO DE LEI Nº 455/2015
AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Ricardo Carneiro
29/04/2016

**Assegura às entidades da sociedade civil a
utilização de salas de aula e demais
instalações das escolas da Rede Pública de
Ensino.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada às entidades da sociedade civil que realizam cursos, seminários, palestras, fórum, congresso e etc., que tem como tema o combate às drogas, a utilização de salas de aula e demais instalações das escolas da Rede Pública de Ensino do Estado da Paraíba.

Art. 2º Será publicada no site oficial da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, semestralmente, a relação das escolas com respectivo número de salas de aula disponíveis, distribuídas pelos turnos matutino, vespertino e noturno.

§ 1º A utilização das salas de aula e das instalações dar-se-á sem ônus para as entidades.

§ 2º As entidades usuárias assinarão termo pelo qual se responsabilizarão por danos ao patrimônio público.

Art. 3º A direção das escolas será responsável pela decisão sobre os pedidos das entidades.

Parágrafo único. Os pedidos de utilização do espaço das escolas devem ser feitos com antecedência mínima de 01 (um) mês e decididos no prazo não superior a 15 (quinze) dias.



Art. 4º A direção das escolas assegurarão as condições para o bom andamento dos eventos, incluindo:

- I - presença de segurança;
- II - acesso aos equipamentos da escola;
- III - presença de membros da direção.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 12 de abril de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente

PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL

Projeto de Lei nº 458/2015, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, que Dispõe sobre o impedimento da inclusão do nome de consumidor em cadastros, bancos de dados, fichas ou registros de inadimplentes, sem que seja previamente comunicado, e dá outras providências.
06 laudas do Veto Total; 02 laudas do Projeto de Lei nº 458/2015.

Projeto de Lei nº 455/2015, de autoria do Deputado Janduhy Carneiro, que Assegura às entidades da sociedade civil a utilização de salas de aula e demais instalações das escolas da Rede Pública de Ensino.
03 laudas do Veto Total; 02 laudas do Projeto de Lei nº 455/2015.

Projeto de Lei nº 499/2015, de autoria do Deputado Charles Camaraense, que Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Portadores de Necessidades Especiais, no Estado da Paraíba e dá outras providências.
03 laudas do Veto Total; 02 laudas do Projeto de Lei nº 499/2015.

Projeto de Lei nº 557/2015, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de que as empresas fornecedoras de bens e serviços efetuem o reembolso no prazo de até 05 (cinco) dias úteis ante cobranças efetuadas em duplicidade que resultem no pagamento por parte do consumidor.
07 laudas do Veto Total; 01 lauda do Projeto de Lei nº 557/2015.

DATA DO RECEBIMENTO: 3 / maio 2016; **HORÁRIO:** 13h30min

SERVIDOR RESPONSÁVEL: (X) Luciana Furtado Mat. 273.073-1
SERVIDORA RESPONSÁVEL: () Elaine Cristina Oliveira Bezerra Mat. 290.251-3
SERVIDORA RESPONSÁVEL: () Vanuza Cavalcanti Fernandes Mat. 290.263-0


Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 98116
Em ____/____/2016

P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 10/05/2016

P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, ____/____/2016.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 12/05/2016

Indeferido
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Dep. Branco Mendes

Em 24/05/2016

Antônio Carlos de Sá
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2016

Parecer ____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno

Em ____/____/2016.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2016.



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **VETO TOTAL Nº 98/2016**

AO PROJETO DE LEI Nº 455/2015.

Autoria do Veto: Governador do Estado da Paraíba.

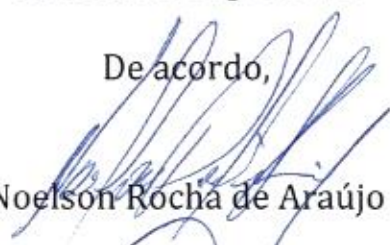
Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 455/2015, de autoria do Dep. Janduhy Carneiro, que "assegura às entidades da sociedade civil a utilização de salas de aula e demais instalações das escolas da Rede Pública de Ensino".

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.173, página 05, na data de 11 de maio de 2016.

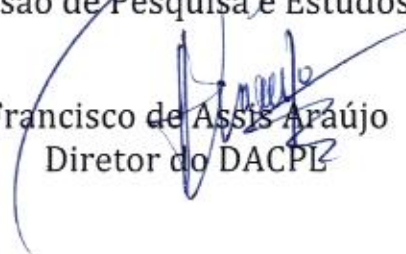
João Pessoa, 11 de maio de 2016.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



DESPACHO

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição do VETO à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, quando arrimada exclusivamente em inconstitucionalidade, e, sendo o caso, à comissão de mérito, quando se fundar em falta de interesse público, caso em que a tramitação se fará de conforma conjunta, nos termos parágrafo único do art. 227¹ do RI-ALPB.

João Pessoa, 17 de maio de 2016.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo

¹ **Art. 227.** Recebida a mensagem de veto pela Assembleia Legislativa, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação, fazendo-se a juntada ao processo legislativo do projeto inicial.

Parágrafo único. Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e à Comissão de mérito competente, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo, conforme o caso, em conjunto o prazo de quinze dias para as Comissões emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na pauta da Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO Nº 98/2016.

Veto Total ao Projeto de Lei nº 455/2015, de autoria do Deputado Janduhy Carneiro, o qual "Assegura às entidades da sociedade civil a utilização de salas de aula e demais instalações das escolas da Rede Pública de Ensino" **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do veto**

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. Branco Mendes

PARECER Nº 734 /2016

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total de Nº 98/2016 do Governo do Estado da Paraíba ao Projeto de Lei nº 455/2015**, que "Assegura às entidades da sociedade civil a utilização de salas de aula e demais instalações das escolas da Rede Pública de Ensino".

O Governador do Estado vetou, considerando o projeto **inconstitucional e contrário ao interesse público**, pois alega que, apesar de reconhecer o mérito da proposição, a mesma cria atribuições para a Secretaria de Estado da Educação. O projeto estaria adentrando na competência privativa do Poder Executivo Estadual para legislar sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, em afronta ao **art. 63, § 1º, II, "e"**, da Constituição do Estado.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 10 de maio de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

O veto do Executivo ao projeto de lei nº 455/2015 fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, principalmente em razão de **inconstitucionalidade formal**. Ao encaminhar as razões argumenta que o projeto é inconstitucional por ferir a divisão de competências dos entes federados.

O Governador adota o entendimento de que a matéria trata de sua competência privativa para legislar sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, conforme disposto no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Estadual. Portanto, ressalta que a obrigação proposta não poderia ser oriunda do Parlamento Estadual, pois esbarraria na competência privativa do Poder Executivo, uma vez que deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre atribuições de secretarias e órgãos da administração incumbe ao chefe do Executivo.

Informa também que, independentemente de lei e desde que não cause embaraços para o adequado funcionamento dos serviços públicos, o Governo do Estado já cede prédios públicos da administração estadual para entidades da sociedade civil.

Por fim, afirma que o art. 1º da proposta, na forma como redigido, contraria o interesse público ao restringir a utilização do bem público apenas para "*entidades da sociedade civil que realizam cursos, seminários, palestras, fórum, congresso e etc., que tem como tema o combate às drogas*". As entidades da sociedade civil representam outros interesses que também merecem o mesmo tratamento daquelas que lidam com a temática do combate às drogas, a exemplo das que defendem o meio ambiente e os direitos dos consumidores, das que tratam de política de gênero, cultura, religião, etc.

Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado, na justificativa do veto, pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 455/215, em sua totalidade**.

De fato, o Projeto de Lei adentra, em sua essência, na competência privativa do Poder Executivo para tratar das atribuições



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



de suas secretarias e órgãos. A Constituição do Estado da Paraíba estabelece em seu artigo 63 que:

"Art. 63 [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Portanto, apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente aos Projetos de Lei que venham dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos da Administração Pública.

O projeto em análise, ao instituir ação específica, para ser executada pelo Poder Executivo, principalmente por obrigá-lo a instituí-la na Rede Pública Estadual de Ensino, estabelece que a Administração Pública deve disponibilizar consideráveis recursos financeiros e humanos para concretizar os objetivos da proposta, configurando ingerência indevida nas atribuições dos órgãos e secretarias estaduais.

A jurisprudência do ordenamento jurídico nacional é pacífica no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais. A título de exemplo seguem os seguintes julgados, todos do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF):

"Art. 2º da Lei 3.189/2003, do Distrito Federal. Inclusão de evento privado no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal. Previsão da destinação de recursos do Poder Executivo para seu patrocínio. **Encargo adicional à Secretaria de Segurança Pública.** Iniciativa legislativa de deputado distrital. Inadmissibilidade. Aparente violação aos arts. 61, § 1º, II, b; e 165, III, da CF." (**ADI 4.180-REF-MC**, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 10-3-2010, Plenário, DJE de 27-8-2010.)

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



pelo constituinte originário." (**ADI 1.182**, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, *DJ* de 10-3-2006).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei alagana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da CF, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa." (**ADI 2.329**, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-4-2010, Plenário, *DJE* de 25-6-2010.)

"Lei 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembleia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente." (**ADI 3.180**, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 17-5-2007, Plenário, *DJ* de 15-6-2007.)

"É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (**ADI 3.254**, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, *DJ* de 2-12-2005.)

"Há o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro quando o diploma atacado resultou de iniciativa parlamentar e veio a disciplinar programa de desenvolvimento estadual, submetendo o à Secretaria de Estado, a dispor sobre a estrutura funcional pertinente. Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da administração pública, alínea e do § 1º do art. 61 da CF." (**ADI 2.799-MC**, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-2004, Plenário, *DJ* de 21-5-2004.) – **GRIFO NOSSO**

Por tudo isso, verifica-se que a proposta parlamentar, de fato, padece de vício de iniciativa, em afronta ao disposto no **artigo 63, §1º, inciso II, alínea 'e'** da Constituição do Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – CONCLUSÃO

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **vota pela manutenção do veto nº 98/2016.**

É como voto.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2016.

DEP.
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



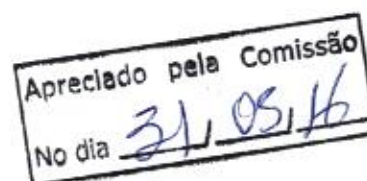
IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **manutenção do veto nº 98/2016.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente



DEP. BRUNO CUNHA LIMA
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Suplente

DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Veto Total Nº 98/2016 ao Projeto de Lei Nº 455/2015**

Parecer: **734/2016**

Autor: **Governador do Estado**

Relator: **Dep. Branco Mendes**

Ementa: **Veto total ao Projeto de Lei nº 455/2015, de autoria do Deputado Janduhy Carneiro, o qual "Assegura às entidades da Sociedade civil a utilização de salas de aula e demais instalações das escolas da Rede Pública de Ensino". Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do veto.**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o **parecer nº 734/2016 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, referente à proposição em epígrafe foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.186, página 14 na data de **01 Junho de 2016**.

João Pessoa, **01 de Junho de 2016**.


Willamy Bergue Figueredo de Melo

Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário**

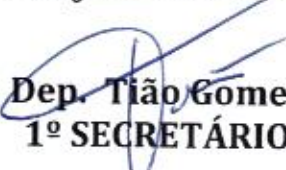


**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**VETO TOTAL Nº 98/2016 - DO GOVERNADOR DO
ESTADO DO ESTADO**

Ementa - Veto Total ao Projeto de Lei nº 455/2015, de autoria do Deputado Janduhy Carneiro, que *“Assegura às entidades da sociedade civil a utilização de salas de aula e demais instalações das escolas da Rede Pública de Ensino”*.

Certifico, que o Veto Total foi MANTIDO por unanimidade dos 25 Deputados presentes, na sessão da Ordem do Dia de 07 de junho de 2016.


**Dep. Tião Gomes
1º SECRETÁRIO**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 128 /2016.

João Pessoa, 07 de junho de 2016.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 07/06/2016, manteve integralmente o Veto Total 98/2016, referente ao Projeto de Lei nº 455/2015, do Deputado Estadual Janduhy Carneiro, que "Assegura às entidades da sociedade civil a utilização de salas de aula e demais instalações das escolas da Rede Pública de Ensino".

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO

Em 07 / 06 / 16
bandicam



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

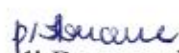
PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 455/2015

AUTORIA: DEPUTADA JANDUHY CARNEIRO

EMENTA: Assegura às entidades da sociedade civil a utilização de salas de aula e demais instalações das escolas da Rede Pública de Ensino.

Certifico que o Projeto de Lei teve sua finalização com 47 (quarenta e sete) páginas, teve Veto Total nº 98/2016 publicado no Diário Oficial de 01/05/2016, foi mantido na sessão ordinária de 07 de junho de 2016, e comunicado ao Governador do Estado a manutenção do Veto em 07/06/2016.

João Pessoa, 02 de agosto de 2016


Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo